

responsabilidade solidária, sendo o primeiro acto da reunião a conferência da caixa.

Art. 43.º As direcções das Casas dos Pescadores são obrigadas a enviar à Junta Central, à Secção de Previdência Social e Inspeção de Previdência Social do I. N. T. P., até ao fim de Fevereiro de cada ano, um exemplar do relatório, contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, e bem assim o orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente.

CAPÍTULO III

Dos fundos

Art. 44.º A Casa dos Pescadores terá cinco fundos separados:

- a) Fundo de assistência;
- b) Fundo de invalidez e de velhice;
- c) Fundo de auxílio no caso de perda de barcos ou apetrechos de pesca;
- d) Fundo de administração;
- e) Fundo de reserva.

Art. 45.º O Fundo de assistência destina-se a prestar socorros nos termos do artigo 13.º, alíneas a), b), c), e) e g), e será constituído por:

- a) 70 por cento das cotas dos sócios efectivos;
- b) 80 por cento das cotas dos sócios protectores;
- c) 15 por cento da dotação a que se refere a alínea e) da base VII da lei n.º 1:953;
- d) 50 por cento de todos os donativos e rendimentos de festas;

e) A parte das restantes receitas que não tiver destino especial e que fôr arbitrada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 46.º O Fundo de invalidez e de velhice é destinado à criação de asilos para velhos e pagamento de subsídios ou pensões aos inválidos nos termos do artigo 13.º e alínea d) e será constituído por 30 por cento da dotação a que se refere a alínea e) da base VII da lei n.º 1:953 e pela parte das restantes receitas que não tiver destino especial e fôr arbitrada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 47.º No caso de o Fundo de auxílio funcionar como seguro rudimentar deve subordinar-se a regulamentos especiais elaborados nos termos dos artigos 29.º e seguintes.

Art. 48.º O Fundo de administração será constituído por 30 por cento das cotas dos sócios efectivos e por 20 por cento das cotizações dos sócios protectores.

Art. 49.º O Fundo de reserva, destinado a suprir quaisquer faltas eventuais dos restantes fundos, será constituído por 20 por cento de todas as receitas de festas realizadas em favor das respectivas Casas, pelo rendimento de bens imobiliários que sejam propriedade da instituição e por 80 por cento do saldo anual do Fundo de administração.

Art. 50.º Os valores dos diferentes fundos poderão estar representados em:

- a) Moeda;
- b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;
- c) Imóveis.

Art. 51.º Os valores consignados aos diferentes fundos das Casas dos Pescadores não poderão ser trocados, onerados ou alienados sem prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 52.º Os subsídios ou pensões não reclamados no prazo de um ano, contado a partir do último dia do seu vencimento, reverterem a favor do Fundo de assistência da Casa dos Pescadores.

Art. 53.º O Estado vigiará e fiscalizará, por intermédio da Junta Central e do I. N. T. P., o funcionamento e actividade das Casas dos Pescadores, podendo aqueles organismos propor a sua dissolução, reorganização ou suspensão no caso de a actividade das mesmas se tornar prejudicial aos interesses da ordem política e social, sem prejuizo das sanções penais previstas nas leis.

Art. 54.º Nos acordos a estabelecer entre armadores e pescadores serão estes últimos representados pela respectiva Casa dos Pescadores.

Art. 55.º O não acatamento das indicações dos organismos competentes ou de quaisquer disposições legais importa a liquidação da Casa dos Pescadores, independentemente do procedimento a haver contra os responsáveis.

Art. 56.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social resolverá, por despacho, todas as dúvidas que se levantarem sobre a interpretação e execução das disposições deste regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:979

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8.037\$, destinado ao pagamento de direitos de exportação de um avião, devendo a mesma importância constituir a dotação do n.º 1) de um novo artigo, 60.º-A, a inscrever numa nova classe, «Diversos encargos — Outros encargos», do capítulo 3.º do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento à Alfândega de Lisboa dos direitos de exportação e mais imposições devidas por o avião *Comet* não ter sido reimportado dentro do prazo de exportação temporária».

Art. 2.º É anulada a importância de 8.037\$ na verba de 1:600.000\$ do n.º 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.